



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 201918037003693

Nome: UNIRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Assunto: Parecer

PARECER COCES - CEE- 18459 Nº 12/2019

**PARECER N. 28/2019**

Por meio do ofício nº 200 de 03 de dezembro de 2019, o Reitor da Universidade de Rio Verde solicita à Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação parecer sobre o projeto de Lei Complementar Municipal nº 175 de 20 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica Básica da Administração Pública Municipal. O referido projeto altera o art. 1 da Lei Municipal 4. 838 de 02/07/2004 e cria o cargo de Presidente da Fundação do Ensino Superior de Rio Verde, com atribuições que, no entender da universidade, retiram a autonomia administrativa, financeira e didático pedagógica da Instituição.

No corpo do referido ofício há uma análise da Procuradoria Geral da Universidade fundamentando a inconstitucionalidade do Projeto em apreciação, tanto em referência à Constituição Federal quanto à Estadual.

Considerando a análise jurídica já realizada pela Procuradoria da instituição, considera-se importante, neste parecer, realizar e apresentar algumas reflexões sobre a compreensão do conceito de Autonomia Universitária e sua exequibilidade.

Inicialmente é preciso compreender a origem histórica desta Instituição hoje denominada Universidade.

As primeiras universidades, Bologna e Salamanca, surgiram ainda na Idade Média europeia e nascem da busca incessante pelo conhecimento universal e livre das tradições e dogmas religiosos e políticos que caracterizavam as antigas escolas de catedrais ou de mosteiros. Para ser independente, a Instituição que surgia precisava buscar e mergulhar na busca do conhecimento universal, científico, literário, humanístico e social. Esta independência exigia e ainda exige que esta Instituição Universidade, que une as diversidades universais dos conhecimentos humanos produzidos coletiva e socialmente, seja independente e **autônoma**, em relação aos poderes constituídos pelo estado e pela igreja. Esta autonomia garante que a diversidade e pluralidade de distintas ideias, conhecimentos e saberes possam “*com-viver*” e serem debatidos, divulgados e arguidos num ambiente de busca incessante de verdades, definidas e redefinidas historicamente. Nasce com a Instituição Universidade o conceito de autonomia. Uma está essencialmente vinculada à outra e autonomia é uma de suas bases e fundamento. Poderíamos dizer que a autonomia é a alma da Universidade. Sem ela não existe Universidade.

É preciso, entretanto, qualificar o conceito de autonomia e determinar do que se fala quando se discute autonomia universitária.

A mais reconhecida e primeiramente lembrada é a autonomia didático pedagógica e de

pensamento, por estar intrinsecamente ligada ao objeto, fundamento e missão de uma Universidade: a busca incessante do saber e sua socialização coletiva e universal, que é explicitada no tripé pesquisa, ensino e extensão, hoje muito divulgado como função da universidade. A autonomia didática pedagógica, no entanto, só é exercida e plenamente garantida, se a Universidade for independente em sua gestão administrativa e financeira. A definição das linhas de pesquisas e da forma e amplitude da divulgação do conhecimento, seja por meio do ensino e ou da extensão e diferentes publicações, exigem decisões que implicam em recursos humanos e materiais e custos. Estas são deliberações cotidianas e que constituem o cerne da política universitária.

O investimento em laboratórios, pessoas, insumos, livros, tecnologia, congressos científicos e a priorização de áreas, trabalhos demandam debates e decisões a serem tomadas pelo coletivo universitário. Daí que a autonomia da universidade não confere direito de soberania a uma pessoa ou dirigente, mas à instituição universidade, garantindo a esta o direito de definir sua política de atuação, exercida pelo coletivo universitário, organizado em Conselhos, câmaras e assembleias que, ao decidirem os rumos da Instituição, definem também os dirigentes que assumem a função de apenas **executar** as decisões dos conselhos superiores. A universidade é, neste sentido, a instituição mais democrática e mais conflituosa da sociedade moderna. Em seu interior são debatidas idéias e práticas, produzidos conhecimentos, cultura, saberes, arte e definidos comportamentos e ações que tornam possível que toda esta efervescência intelectual e artística tome forma e se concretize em bens públicos e universais. As decisões tomadas e os rumos definidos pelos diversos órgãos colegiados devem ser executados e viabilizados pelos seus administradores. A verificação de que as medidas e os recursos estão sendo utilizados conforme as definições colegiadas é garantida pelos órgãos de controle, internos à própria universidade, sociais e públicos, assim como pelo controle social da qualidade de sua produção, seja por meio da busca de seus cursos, pela disseminação e qualificação de seus produtos científicos e artísticos por meio de revistas, publicações diversas e exposições.

O legislador brasileiro compreendendo o sentido amplo e universal da instituição universitária garantiu às universidades brasileiras, sejam elas públicas ou privadas, o estatuto da autonomia, como previsto na Constituição Federal, art. 207. O legislador goiano também assim o fez e a autonomia das universidades goianas está preservada na constituição estadual, art. 161.

No Brasil, Universidades financiadas pelo poder público são uma conquista do povo brasileiro e da democracia do acesso ao conhecimento, pois para muitos o custo de acesso à uma universidade é muito elevado. Estes recursos, definidos no contexto da política pública e dos limites orçamentários, é o capital com que as universidades contam para exercer sua autonomia administrativa e didático pedagógica. Outros recursos e formas de financiamento também são buscados neste processo de exercício de sua independência didático pedagógica e de produção de conhecimento.

O financiamento público legitima ao estado o controle próprio dos recursos investidos, para além da produção acadêmica. Desta forma, o legislador também previu órgãos públicos estatais de controle, como os tribunais de contas e ministérios públicos que têm suas atuações definidas em lei. Para além disto, uma Universidade só se firma, cresce e é respeitada no mundo científico, artístico e cultural pela qualidade, pertinência e abrangência de sua produção.

O projeto de lei enviado à Câmara Municipal de Rio Verde chama atenção por desconhecer e/ou ignorar o princípio da autonomia universitária, como cerne e fundamento da Universidade, ao criar um cargo executivo, presidente da fundação, com poderes e funções que são inerentes aos órgãos colegiados. Não há uma *Fundação Universidade de Rio Verde* independente ou a parte da *Universidade de Rio Verde* que é juridicamente constituída e criada como uma fundação, mas a Instituição precípua, real, com finalidades e atribuições próprias é uma instituição universitária, *Universidade de Rio Verde*. Desta forma, o projeto não só atenta contra o princípio da autonomia definido e resguardado nas constituições federal e estadual, mas também, ao ignorar a autonomia como alma e fundamento da instituição Universidade, nega e anula o estatuto e a condição da *Universidade de Rio Verde* ser realmente uma Universidade. Esta anulação poderá comprometer o crescimento e a qualidade que a Instituição vem consolidando nos últimos anos. Os dados demonstram que a partir da conquista do status de *Universidade*, a UNIRV cresceu significativamente em todos os setores de sua atuação,

destacando um aumento de 1.291,7% dos projetos de pesquisa em andamento, 1.266,7% dos projetos de extensão, 400% no número de campi e 200% no número de cursos de pós graduação lato sensu oferecidos. Este desempenho atesta a UNIRV como uma das mais qualificada e reconhecida Universidade no estado de Goiás e coloca o município de Rio Verde na vanguarda educacional no estado. A aprovação do projeto de lei em debate na Câmara Municipal poderá comprometer a continuidade deste avanço.

É o parecer

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, em Goiânia, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

**Eliana Maria França Carneiro**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Superior aprovou, por **maioria**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 16/12/2019, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 16/12/2019, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010642577** e o código CRC **E4C6291A**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037003693



SEI 000010642577